



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1344/2019

"Altera artigo na Lei Municipal nº 1164/2017 que Dispõe sobre a ADMISSÃO, no Município de Buritis RO, dos Diplomas de Pós-Graduação "STRICTO SENSU" sob a égide do acordo firmado no âmbito do MERCOSUL, e dá outras providências".

Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Altera o *caput* do artigo 1º na Lei Municipal nº 1164/2017, que pasará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º - Nos termos do art. 205 da Constituição Federal; Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, fica estabelecida a admissão, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, bem como pela administração direta e indireta das Empresas Públicas e Autarquias, dos títulos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrados e Doutorados) obtidos presencialmente no País Sede e na modalidade a distância (EAD) das Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas.

Parágrafo único. As instituições de Ensino referidas no caput, deverão obrigatoriamente e completamente, estarem regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz, nos Países Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97

De: 24/04/19 a: 23/05/19

Assinatura:

Cintia Carvalho da Silva
Ass. de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Matr.: 7311-PMB/RO

RECEBI

24/04/19
DIA 24/04/19
HORA 13:05

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de
dois mil e dezenove.

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 24/04/19

EMENDA MODIFICATIVA 001/2019
PROJETO DE LEI Nº 034/2019

A Comissão de Educação, Saúde e Bem Estar Social observou lapsos contidos no projeto de lei acima epigrafoado, que nos termos regimentais em vigor, requerem que a presente **EMENDA MODIFICATIVA**, seja encaminhada ao plenário e, se aprovada seja incorporada a redação do projeto citado, nos termos seguintes:

Art. 1º. Fica alterada a redação atribuída ao Art. 01, do Projeto de Lei Nº 034/2019, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei Municipal Nº 1164/2017, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º Nos termos do art. 205 da Constituição Federal; Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, fica estabelecida a admissão, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, bem como pela administração direta e indireta das Empresas Públicas e Autarquias, dos títulos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrados, Doutorado e Pós Doutorado) obtidos presencialmente no País Sede e na modalidade a distância (EAD) das Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas.

Parágrafo único. As instituições de Ensino referidas no caput, deverão obrigatoriamente e completamente, estarem regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz, nos Países Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Câmara Municipal de Buritis – RO,
aos quatro dias do mês de abril do
ano de dois mil e dezenove.


Valdeir Luiz Gonçalves
Vereador Relator


Luzia Bonissi Rodrigues Martins
Vereadora Membro

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/11/2017, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Normas referentes à pós-graduação <i>stricto sensu</i> no país.		
COMISSÃO: Francisco César de Sá Barreto (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), Antonio Carbonari Netto, Antonio de Araujo Freitas Junior, Márcia Angela da Silva Aguiar, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000069/2014-32		
PARECER CNE/CES Nº: 462/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2017

1- RELATÓRIO

A pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, apesar de demonstrar dinâmica expansão, pouco foi alterada em relação aos procedimentos avaliativos ou regulatórios. Organizada desde a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para seu funcionamento, a pós-graduação ganhou normativas próprias emitidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC) relativas aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme segue:

- Portaria Capes nº 80, de 16 de dezembro de 1998, revogada pela Portaria Capes nº 131, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais.

- Portaria Normativa MEC nº 7, de 22 de junho de 2009, revogada pela Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009, revogada recentemente pela Portaria Normativa MEC nº 339, de 23 de março de 2017, que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Capes.

Em 2015, o país contava com cerca de 4 mil cursos de mestrado e doutorado, 215 mil matrículas e 60 mil titulados. Estes números demonstram que o crescimento tem sido contínuo e representam um aumento superior a 50% (cinquenta por cento) em relação a 10 (dez) anos atrás.

As normas de avaliação e de governança da Capes devem ser estimuladas a certas transformações de meios e atitudes, de forma a possibilitar a gestão do processo de expansão, especialmente no que diz respeito à vinculação da expansão às políticas de inserção do conhecimento e da formação especializada nos ambientes de desenvolvimento econômico, seja de forma a contribuir com a competitividade e inovação, seja para o incremento de políticas públicas e do mais amplo alcance do bem-estar da sociedade.

São muitos os desafios da pós-graduação *stricto sensu* como propiciadora de fatores dinâmicos do crescimento e do envolvimento setorial e regional do país, os quais norteiam a presente Resolução, levando mais em consideração o seu alcance à sociedade do que a reinvigoração de normas burocráticas ou estancques de regulação e avaliação.

Esse é o papel do Conselho Nacional de Educação, organismo do Estado Brasileiro, responsável pelo desenho de políticas e pela mobilização da sociedade, por meio dos atores predominantes da arena educacional, de forma a contribuir com o incremento das ações governamentais.

A Resolução, em linhas gerais, abrange os seguintes aspectos:

a) caracterização dos cursos de mestrado e doutorado quanto as modalidades acadêmico, profissional, a distância, formas de organização e de interação interinstitucional e associativa;

b) formas de oferta e requisitos de ingresso independentes para mestrado e doutorado;

c) divulgação de critérios e procedimentos relativos a todo o processo de avaliação, inclusive o de escolha de comitês de área;

d) abertura e encerramento de cursos de mestrado e doutorado;

e) diplomação abrangente às instituições ofertantes;

f) organização e normas de recursos.

Em 5 de junho de 2014, foi apresentada à Câmara de Educação Superior a Indicação CNE/CES nº 2/2014, propondo a constituição de comissão para tratar da diversidade e normas da pós-graduação *stricto sensu* no país, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

Considerando as normas atuais que regem o sistema de pós-graduação stricto sensu no país, em especial a que se refere a pós-graduação profissional;

E, ainda:

1 – aderência dos cursos às necessidades da sociedade e dos mundos do trabalho;

2 – integração dos mestrados profissionais à estrutura de ensino das instituições públicas, de modo a contar como carga docente;

3 – proposição de maior integração com os mundos do trabalho, ampliando as recursos para fomentar a pesquisa e produção científico-tecnológica e técnica de docentes e discentes;

4 – revisão dos valores e métricas da avaliação, considerando o desenvolvimento já em curso na CAPES de sistema QUALIS de produção científico-tecnológica e técnica;

5 – revisão dos tipos de trabalho final, considerando os avanços da tecnologia e as necessidades de formação para novas ocupações e empregabilidades, derivadas da cada vez maior multiinter/transdisciplinaridade;

6 – a inclusão do doutorado profissional nesta modalidade, como consta do texto do Plano Nacional de Pós-Graduação;

7 – as manifestações, em documento, no âmbito do Fórum Nacional dos Mestrados Profissionais – FOPROF.

Por meio da Portaria CNE/CES nº 10, de 4 de novembro de 2014, foi instituída Comissão para tratar da diversidade e normas da pós-graduação *stricto sensu* no país, composta pelos conselheiros Luiz Roberto Liza Curi, presidente, José Eustáquio Romão, relator, Luiz Fernandes Dourado, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Márcia Ângela da Silva Aguiar e Yugo Okida, membros.

A Comissão foi recomposta pelas Portarias CNE/CES nº 12, de 4 de outubro de 2016, nº 14, de 22 de março de 2017, e nº 15, de 2 de agosto de 2017, sendo a sua composição atual: conselheiros Francisco César de Sá Barreto, presidente, Luiz Roberto Liza Curi, relator, Antônio de Araújo Freitas Junior, Antônio Carbonari Netto, Márcia Ângela da Silva Aguiar e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, membros.

Desse modo, passamos ao voto.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente pela alteração das normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país, na forma deste Parecer, e pelo Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto - Presidente

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Junior

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nas antigas 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado não constitui condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Art. 2º Os cursos de mestrado e doutorado podem ser organizados pelas instituições com a modalidade de cursos profissionais.

§ 1º A avaliação e o reconhecimento dos cursos previstos no *caput* deverão levar em consideração os seguintes quesitos:

I - a capacitação profissional qualificada para práticas avançadas, inovadoras e transformadoras dos processos de trabalho, visando atender às demandas sociais, econômicas e organizacionais dos diversos setores da economia;

II - a transferência de conhecimento para a sociedade de forma a atender às demandas sociais e econômicas, com vistas ao desenvolvimento nacional, regional e local;

III - a contribuição para agregação de conhecimentos de forma a impulsionar o aumento da produtividade em empresas, organizações públicas e privadas;

IV - a atenção aos processos e procedimentos de inovação, seja em atividades industriais geradoras de produtos, quanto na organização de serviços públicos ou privados.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme a legislação e normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º As instituições credenciadas para a oferta de cursos a distância poderão propor propostas de mestrado e doutorado nesta modalidade.

§ 1º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos de que trata o *caput* poderão ser realizadas na sede da instituição ofertante, em polos de educação a distância ou em ambiente profissional, regularmente constituídos conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição e em conformidade com a legislação e as normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância (EaD).

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DO PROCESSO AUTORIZATIVO DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Cabe à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - os forms oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes;

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o *caput* seguirá para homologação do Ministro da Educação.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento que não alcançarem a nota mínima na avaliação da Capes poderão ser desativados.

§ 1º Após a conclusão, no âmbito da Capes, os processos de que trata o *caput* deverão ser encaminhados à CES/CNE para parecer e deliberação.

§ 2º O parecer da CES/CNE seguirá para homologação do Ministro da Educação.

§ 3º Após a publicação da homologação ministerial de que trata o parágrafo anterior, o curso será considerado desativado.

§ 4º As instituições com cursos de que trata o *caput* deverão suspender as inscrições e matrículas para novos ingressantes a partir da data da divulgação da nota de avaliação.

§ 5º As instituições com cursos desativados poderão emitir diplomas com validade nacional para os discentes já matriculados em data anterior a data da divulgação da nota de avaliação.

Art. 7º As instituições deverão tornar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integrarem o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no *caput* é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que oferecem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 9º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* regulares poderão ser oferecidos em formas associativas ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o *caput* dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º É permitida a emissão de diplomas aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado por uma ou mais instituições que integram a associação referida no *caput*.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, será normatizada pela Capes por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10 Aos cursos de doutorado regulares é admitido, excepcionalmente, conceder título de doutor mediante defesa direta de tese.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só poderá ocorrer em curso de doutorado regular na mesma área do conhecimento da tese apresentada.

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente a alteração de nomenclatura do curso, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Art. 12 Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente Resolução serão definidos pela CES/CNE.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017. § 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao credenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no caput, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para credenciamento.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação in loco no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações;

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia;

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 9º Os processos de credenciamento e reconhecimento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.

CAPÍTULO III

DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculado

s e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

**ABMES**

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de Polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 24. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 35. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou

II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 48. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Das disposições finais

Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 53. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção II - Das disposições transitórias

Art. 64. Os processos de credenciamento e recredenciamento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no caput se dará por ato do INEP, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no caput implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no caput serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações in loco tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.

§ 1º Nos processos de que trata o caput, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação in loco, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações in loco pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 77. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação a distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento lato sensu EaD em trâmite, das IES de que trata o caput, serão arquivados.

§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o caput serão:

I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou

II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.

Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 117, 21.06.2017, Seção 1, p.9)

Diploma de doutorado EAD vale?

Sim. O diploma de doutorado obtido em curso a distância vale tanto quando o presencial, desde que o programa tenha a autorização do MEC e da Capes.

Doutorados EAD feitos em universidades estrangeiras também podem valer no Brasil. Para que o diploma de doutorado EAD obtido em universidade estrangeira seja reconhecido no Brasil, é necessário fazer a convalidação, procurando uma universidade brasileira com programa semelhante para validar o diploma estrangeiro, além de reunir uma série de documentos. Esse processo pode levar alguns meses.

Convênios entre universidades brasileiras e estrangeiras para a criação de programas de doutorado a distância também estão previstos na legislação brasileira e precisam passar pela análise e homologação do MEC e Capes para que o diploma tenha validade no território nacional.